

PROJETO DE LEI Nº 3.556/2022

Dispõe sobre critérios especiais de promoção para as Praças das Forças Militares de Segurança Pública do Estado da Paraíba e outras providências.

EXARA-SE PARECER PELA
APROVAÇÃO DA MATÉRIA, com emendas.

Matéria que promove alterações nos prazos para ascensão funcional nas carreiras da Polícia Militar da Paraíba. Constitucionalidade formal e material.

Apresentação de emendas de iniciativa parlamentar que acabam por, direta ou indiretamente, aumentar despesa. Art. 64, I, da Constituição Estadual. Impossibilidade. Rejeição das emendas.

Apresentação de outras emendas que, em sentido contrário, não aumentam despesa, afastando-se, portanto, da vedação constitucional. Uma das emendas cria a obrigação de se notificar o policial para início do curso necessário para a promoção quando faltar um ano para que este complete o tempo exigido. Razoabilidade.

A outra altera a exigência do comportamento necessário para a promoção para “bom”. Critério adequado para promoção. Uniformização com outras carreiras.

Emendas meritórias, que contribuem com o Projeto.

Projeto meritório que garante valorização de profissionais que exercem serviço público essencial.

Parecer pela aprovação do Projeto, com a redação dada pelas emendas modificativas 2 e 3.

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR(A) ESPECIAL: DEP. WILSON FILHO

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.556/2022**, de autoria do Governador do Estado da Paraíba que "dispõe sobre critérios especiais de promoção para as Praças das Forças Militares de Segurança Pública do Estado da Paraíba e outras providências".



A matéria foi publicada no Expediente do dia 08 de fevereiro de 2022. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais. Durante o prazo regimental, o Projeto recebeu uma emenda de autoria da Deputada Pollyanna Dutra, duas do Deputado Delegado Wallber Virgolino, mais cinco do Deputado Cabo Gilberto Silva e outra do Deputado Chió.

Sendo apreciado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação na Reunião de 09 de fevereiro de 2022, o Projeto recebeu parecer pela constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

O presente parecer foi elaborado com assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta Casa Legislativa, tendo como servidor responsável pelo apoio o Consultor Legislativo Tiago Saldanha.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, a promoção pelo critério de tempo na graduação é aquela assegurada às Praças de carreira na ativa das Forças Militares de Segurança Pública do Estado da Paraíba, com base no intervalo de tempo no respectivo grau hierárquico, cumpridos os demais requisitos previstos em lei, conforme as seguintes condições: para a graduação de Cabo: 07(sete) anos como Soldado; para a graduação de 3º Sargento: 07(sete) anos na graduação de Cabo; para a graduação de 2º Sargento: 07(sete) anos na graduação de 3º Sargento; para a graduação de 1º Sargento: 07(sete) anos na graduação de 2º Sargento.

Já o art. 2º dispõe que para que o militar esteja apto à promoção pelo critério de tempo na graduação é necessária a conclusão, com aproveitamento, do respectivo curso de habilitação de Cabo para a graduação de Cabo e de Sargento para a graduação de 3º, 2º e 1º Sargento.

Por sua vez, o art. 3º estatui que os militares que atenderem os requisitos para a promoção disposta nesta lei serão convocados pelo Diretor de Educação, pelo critério de antiguidade, para participarem do respectivo curso de habilitação, obedecidas as disposições previstas em edital. Nos termos do art. 4º, para ingressar no respectivo curso de habilitação será necessário estar no comportamento ótimo, salvo o 1º Sargento cujo comportamento deverá ser o excepcional; ser considerado apto em inspeção de saúde; ser considerado apto em teste de aptidão física; e apresentar as certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Federal, da Justiça Estadual e da Justiça Militar; e do conselho de disciplina, processo administrativo disciplinar (PAD) ou equivalentes, expedida pelo respectivo setor de gestão de pessoas.

Segundo o art. 6º da propositura, as promoções dispostas nesta lei não se aplicam aos militares da inatividade na condição de convocado, mobilizado, contratado ou voluntário.

Por fim, o Projeto determina a revogação do Decreto nº 23.287/2002 e a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na sua mensagem, o Chefe do Executivo Estadual apresenta as seguintes razões:

Tenho a honra de submeter à deliberação desta Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Ordinária, que dispõe sobre critérios especiais de promoção para as Praças das Forças Militares de Segurança Pública do Estado da Paraíba e outras providências.

A exemplo do projeto de lei encaminhado pela Mensagem nº 03/2022, este aqui também é fruto do diálogo firmado entre o governo e as forças de segurança, estando alinhado com os interesses dos militares.

Estabelece um novo regramento para as promoções das praças, estabelecendo um interstício menor, sete anos, ao contrário dos dez nos atuais, agilizando com isso o fluxo da carreira, permitindo que se avance de uma patente para outra com mais rapidez.

Considerando que o projeto de lei contempla relevante interesse social, rogo por sua conversão em lei. Renovo, por oportuno, minha confiança em Vossa Excelência e nos dignos membros da Casa de Eptácio Pessoa.

Pois bem, compete a mim posicionar-me sobre o mérito da propositura.

O projeto em comento tem o condão de alterar algumas regras de progressão na carreira das praças da Brisa Polícia Militar paraibana.

Tal alteração, como se verifica, parte do Governador, a quem a Constituição Estadual atribui competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo sobre

o assunto, sendo essa a única consideração a respeito da constitucionalidade formal que a propositura reclama.

Sob outro aspecto, também não se verifica quaisquer inconstitucionalidades nomoestáticas, uma vez que não há violação a normas da Constituição, seja ela a Estadual, seja ela a Federal.

Todas essas considerações foram feitas pela CCJR quando se debruçou sobre a propositura em tela, pronunciando-se por sua constitucionalidade.

É de se apontar que durante a tramitação da propositura, a ilustre Deputada Pollyanna Dutra apresentou emenda no sentido de acrescentar dentre as previsões da Lei, uma alteração na Lei 3.909/77, para estender as novas regras de promoção para a graduação superior para aqueles militares que concluíram o Curso de Formação de Sargentos.

Posteriormente, o Deputado Delegado Wallber Virgolino também apresentou emendas, sendo a primeira alterando os prazos de promoção para 2º e 1º Sargentos; e a segunda para instituir regra de transição para policiais que já estejam em período de graduação, reduzindo o interstício em cinquenta por cento.

Também se verifica uma emenda de autoria do Deputado Chió, que altera o caput do art. 1º deste PLO para mencionar que a promoção por antiguidade se dará até a posto de Subtenente, bem como diminui alguns prazos para a progressão, criando verdadeiro plano de cargos para as praças da PMPB.

Já o Deputado Cabo Gilberto Silva, com o conhecimento da realidade da Polícia Militar que lhe é inerente, apresentou cinco emendas. Uma delas busca suprimir a exigência de que o policial para ser promovido apresente certidões negativas de antecedentes criminais e do Conselho de Disciplina; uma outra emenda que adiciona parágrafos ao art. 1º a fim de estabelecer uma regra diferenciada para militares que já estejam na ativa; a emenda aditiva 3, por sua

vez, acrescenta dispositivos no art. 7º para prever mais uma promoção para determinados profissionais; Já a emenda modificativa 02 altera a exigência de comportamento de “ótimo” ou “excepcional”, a depender do caso, para “bom”, nos incisos I dos arts. 4º e 5º do PLO, bem como amplia o escopo do art. 7º, acrescentando mais alguns dispositivos a serem revogados; e a emenda modificativa 03, por fim, altera o art. 3º do PLO para prever, tão somente, a convocação do militar para realizar o curso necessário à promoção com um ano de antecedência, para evitar que este se atrase na sua promoção.

Com exceção das emendas modificativas 02 e 03 de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, entendo que as demais sugestões não podem ser acolhidas por encontrar restrição na Constituição Estadual.

Em que pese a inapelável lógica das contribuições feitas pelos Deputados, bem como do senso de justiça que lhes é inerente, entendo que as referidas emendas não podem prosperar, uma vez que elas afrontam o art. 64, I da Constituição do Estado, que veda a apresentação de emendas a Projeto de iniciativa privativa do Governador quando ela represente incremento de despesa, o que se verifica no caso concreto.

Por mais que reconheça os excelentes propósitos nas contribuições dos Parlamentares, entendo que, ainda que indiretamente, as alterações propostas implicam em aumento de despesa, o que, como já afirmado, é vedado em Projetos de autoria de outros Poderes.

Assim, à luz da limitação constitucional ao poder de emenda nos Projetos de iniciativa de outros Poderes, entendo que as emendas (emenda aditiva 01, de autoria da Deputada Pollyanna Dutra; emenda modificativa 01 e emenda aditiva 04, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino; emenda modificativa 04, de autoria do Deputado Chió; emenda supressiva 01 e emendas aditivas 02 e 03,

de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva) por mais meritórias que sejam, são inconstitucionais, o que me compete a rejeitá-las.

Ao contrário, as emendas modificativas 02 e 03, ambas de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, não criam despesa, nem mesmo indiretamente, apenas fazendo adequações que não implicarão em um número maior de profissionais promovidos, ou de um prazo mais curto para tanto. São, desta feita, constitucionais.

Na mesma linha, são também meritórias, uma vez que promovem isonomia entre diversas classes profissionais, bem como a transparência, ao estimular que os policiais aptos a serem promovidos o façam tempestivamente, sem a necessidade de completar os demais requisitos posteriormente ao cumprimento do interstício. Portanto, entendo por bem acatá-las.

Quanto ao mérito, entendo que o Projeto é por demais válido, enriquecido com a contribuição das emendas acatadas, já que promove a valorização das praças da Polícia Militar da Paraíba, o que é, por si só, deveras justo e merecedor de apoio desta Casa Legislativa.

Desta feita, diante da ausência de quaisquer problemas no Projeto opino pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3556/2022, com a redação dada pelas emendas modificativas 02 e 03.

É o voto.

Plenário, em 09 de fevereiro de 2022.



DEP. WILSON FILHO
Relator